



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 942-A, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Caveira)**

Dispõe sobre a concessão de posse e porte de arma de fogo para corretores de imóveis no exercício de suas atividades profissionais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a concessão de posse e porte de arma de fogo para corretores de imóveis no exercício de suas atividades profissionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter restrito e condicionado, a posse e o porte de arma de fogo para corretores de imóveis devidamente registrados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), durante o exercício de suas atividades laborais, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I — Corretor de imóveis: profissional devidamente registrado no CRECI, em pleno exercício de suas funções;

II — Atividade laborativa de risco: toda situação de visita a imóveis isolados, atendimento a clientes desconhecidos, plantões de vendas externos e qualquer atividade que o corretor esteja exposto a risco sem estrutura de segurança.

Art. 3º O direito à posse e ao porte de arma de fogo fica condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

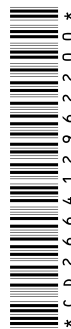
I — registro profissional ativo no CRECI;

II — comprovação de efetiva necessidade funcional e de risco habitual no desempenho das atividades;

III — aprovação em curso de formação em armamento e tiro, com certificação válida emitida por instituição credenciada à Polícia Federal;

IV — comprovação de idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica;

V — não estar cumprindo pena criminal ou inabilitações legais.



Art. 4º A concessão de porte será restrita ao:

- I — deslocamento estritamente relacionado ao exercício profissional;
- II — horários e locais devidamente comprovados em agenda de visitas ou tarefas associadas;
- III — perímetro urbano ou rural declarado no plano de trabalho do corretor.

Art. 5º A arma de fogo autorizada deverá estar registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

JUSTIFICATIVA

Corretores de imóveis, em especial nas atividades de visitas a clientes ou imóveis vazios e negociações externas, estão expostos a situações de risco significativo, inclusive de violência física, crime e ataques inesperados. Há casos documentados de profissionais que foram alvo de crimes brutais no ambiente de trabalho, incluindo homicídios dentro de imobiliárias ou em visitas a propriedades com clientes desconhecidos.

A natureza da profissão exige deslocamentos frequentes e atendimento a pessoas não previamente verificadas, em locais isolados ou com risco potencial, sem proteção institucional padronizada. Essa vulnerabilidade é amplificada pela prática de visitas aos locais com pouca vigilância ou controle de acesso, o que coloca o corretor em situação de fragilidade diante de ameaças externas.

Diante desse cenário real de violência e exposição, o projeto busca uma alternativa legítima de proteção pessoal, resguardando tanto a segurança do profissional quanto a sua integridade física, com critérios rigorosos de controle



e qualificação para evitar desvios ou uso indevido de armas de fogo.

Perante o exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2026

Dispõe sobre a concessão de posse e porte de arma de fogo para corretores de imóveis no exercício de suas atividades profissionais e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 942, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Delegado Caveira, visa a, nos termos da respectiva ementa, conceder porte de arma de fogo para corretores de imóveis no exercício de suas atividades profissionais.

A proposição fundamenta-se na premissa de que a profissão de corretor de imóveis é inerentemente perigosa devido a visitas a locais potencialmente isolados e, muito frequentemente, desabitados e à imprevisibilidade. O autor argumenta que esses profissionais frequentemente enfrentam situações de extrema vulnerabilidade, como ataques durante visitas a propriedades remotas com indivíduos cujos antecedentes são desconhecidos. A natureza itinerante da profissão exige que o corretor se desloque para locais sem qualquer proteção institucional ou vigilância, o que os torna alvos fáceis para a criminalidade.

O art. 1º do Projeto de Lei autoriza, em caráter restrito e condicionado, a posse e o porte de arma de fogo para corretores de imóveis devidamente registrados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O art. 2º trata de definições inerentes à aplicação da norma ao passo que os arts. 3º e 4º tratam de condições e restrições associadas ao porte funcional que se pretende instituir.

O art. 5º trata da obrigação de registro da arma de fogo.

O art. 6º cria a obrigação de que o Poder Executivo regulamente a Lei no prazo de noventa dias. Não há cláusula de vigência de norma.

O Projeto não possui apensos. Apresentado no dia 4 de março de 2026, o Projeto foi despachado, em 25 de março, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, aberto em 13 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “c”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre controle e comercialização de armas, proteção a vítimas de crimes e a suas famílias, o que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

O mérito da proposta é inegável. A atividade do corretor de imóveis, por sua natureza itinerante e pela necessidade de adentrar locais ermos com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

pessoas desconhecidas, configura-se, de fato, como atividade de risco que justifica a proteção estatal por meio da autorização para o porte de arma.

A justificação do Projeto, contudo, enfatiza que o direito não é absoluto. A proposição busca assim equilibrar segurança do profissional e controle, exigindo critérios rigorosos para evitar a concessão do porte funcional de arma de fogo, bem como restrições para que o armamento não seja utilizado de forma indevida ou fora do contexto profissional.

Do ponto de vista da técnica e da segurança jurídica, é imperativo que o porte funcional de que trata o Projeto de Lei não seja instituído de forma isolada no ordenamento jurídico. O princípio da consolidação das leis determina que o legislador deve evitar a proliferação de leis esparsas sobre o mesmo tema, buscando manter a unidade sistêmica do Direito.

Dessa forma, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, a fim de manter o mesmo espírito da proposição do nobre colega, Deputado Delegado Caveira, operando a referida modificação por meio de aperfeiçoamentos do Estatuto do Desarmamento, assim como o fazem outros projetos e outras leis que tratam de porte funcional a outras categorias profissionais.

Cabe ressaltar que a Lei nº 10.826/2003 já dispõe acerca de vários aspectos, requisitos e restrições presentes na proposição em análise. Os requisitos de capacidade técnica, aptidão psicológica, idoneidade e o fato de o interessado não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal constantes do art. 3º do Projeto já conformam requisitos para qualquer interessado adquirir arma de fogo nos termos do art. 4º do Estatuto. A comprovação de efetiva necessidade

Ademais, a legislação brasileira de controle de armamentos já requer extensa normativa infralegal – decretos presidenciais e portarias e da Polícia Federal e do Comando do Exército –, de modo que não é necessária disposição adicional demandando essa regulamentação, como é o caso disposto no art. 6º do Projeto.

Analogamente, optamos por remover do Substitutivo apresentado o art. 4º, que trata de restrições de porte relacionadas a deslocamentos relacionados ao exercício profissional, horários e locais devidamente registrados em agenda e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

perímetro urbano ou rural declarado em plano de trabalho do corretor. Postulamos que tais disposições poderiam impor dificuldades ao exercício da profissão, como nos casos de desvios de rota, imprevistos ou o surgimento de oportunidades de negócio sem tempo hábil para registro em plano de trabalho ou expediente similar. Ademais, em decorrência do § 1º do art. 6º da Lei que pretendemos reformar, resta claro que somente militares e profissionais de carreiras policiais têm direito de portar arma de fogo fora de serviço, de modo que os corretores de imóveis que optarem pela prerrogativa do porte funcional de arma de fogo somente poderão portá-la em serviço.

Ante o exposto, no âmbito da CSPCCO, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 942, de 2026, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023 (Estatuto do Desarmamento), a fim de dispor sobre porte de arma para corretores de imóveis no exercício de suas atividades profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023 (Estatuto do Desarmamento), a fim de dispor sobre porte de arma para corretores de imóveis no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os corretores de imóveis com registro no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

.....

2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X bem como aos profissionais descritos no inciso XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 19/05/2026 17:44:57.933 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 942/2026

PRL n.1



* CD 267209910500 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 942/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 942, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023 (Estatuto do Desarmamento), a fim de dispor sobre porte de arma para corretores de imóveis no exercício de suas atividades profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023 (Estatuto do Desarmamento), a fim de dispor sobre porte de arma para corretores de imóveis no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os corretores de imóveis com registro no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

.....

2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X bem como aos profissionais descritos no inciso XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

